



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.921 - SP (2012/0149657-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÍDIA PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : HILDA GIORGI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.921 - SP (2012/0149657-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÍDIA PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : HILDA GIORGI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão singular a qual negou provimento a agravo em recurso especial consubstanciada nos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante deixou de combater efetivamente os pontos em que se fundou a decisão agravada – (i) insuficiência da argumentação para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; e (ii) o recurso não se enquadrar adequadamente a nenhum das alíneas do permissivo constitucional referente ao apelo especial –, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo, a teor da Súmula 182/STJ.

2. O fato de a parte sustentar, em seu agravo em recurso especial, que a decisão agravada adentrou no mérito do recurso especial, não significa impugnação aos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo em recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 300).

A agravante alega que a decisão não pode prosperar, porque o Tribunal *a quo* extrapolou os limites de cognição, pois adentrou no mérito do Recurso Especial, bem como por não se aplicar a súmula 182/STJ, ao argumento de que "combateu, efetivamente, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial" (e-STJ fl. 321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.921 - SP (2012/0149657-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, verifica-se que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão, quais sejam: (i) insuficiência de argumentação para infirmar a conclusão do v. aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; e (ii) o recurso não se enquadrar adequadamente a nenhuma das alíneas do permissivo constitucional referente ao apelo especial.

Assim, ao deixar de infirmar todos os argumentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, incide, *in casu*, o enunciado 182 da Súmula/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colham-se, dentre muitos, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se de razões não assentadas no agravo de instrumento, em face da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.340.610/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 27/6/2012 - grifou-se);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 8º, DO RICMS. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O STJ, interpretando de forma ampla a Súmula 123/STJ, tem entendimento quanto à possibilidade do exame do mérito do recurso especial pelos Tribunais de origem no juízo de admissibilidade.

2. A Corte local, ao inadmitir a subida do recurso especial, entendeu que a pretensão recursal passaria pela análise da legislação estadual (Lei 8.820/89), incidindo o óbice da Súmula 280/STF.

3. O agravante, por sua vez, limitou-se a repetir as teses jurídicas apresentadas no recurso especial, deixando, portanto, de impugnar os fundamentos específicos da decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.399.894 / RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/9/2011 - grifou-se);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULAS 182/STJ e 283/STF). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O enfrentamento do mérito do recurso especial pelo Tribunal de origem, quando do juízo de admissibilidade, não importa em usurpação de competência desta Corte. Precedentes.

2. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.239.106/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2011- grifou-se);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

2. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag 1075804/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, DJe 26/02/2009).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, improvido. (AgRg no Ag. 1.120.073/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 8/6/2009).

Por fim, é de se observar que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0149657-5

AgRg no
AREsp 205.921 / SP

Números Origem: 02691065620098260000 176509 17652009 2691065620098260000 9621415
994092691061

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÍDIA PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : HILDA GIORGI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÍDIA PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : HILDA GIORGI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.